



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.900911/2014-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.703 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Recorrente** AUTOMATIC IND. E COM. DE EQUIP. ELETRICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **14-97.897**, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP nº **36738.75555.241013.1.3.04-4004** com crédito de COFINS oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração de janeiro de 2013.

Não obstante ser sucinto e tendo em vista a baixa complexidade do processo, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins (código 5856) oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 01/2013, no valor de R\$ 65.113,65 (Darf código 5856, valor total de R\$ 65.113,65 recolhido em 25/02/2013).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

*A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 65.113,65. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

...

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse Despacho em 15/05/2014, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/05/2014, alegando:

**FATOS E FUNDAMENTOS** *A despeito de o despacho decisório concluir pela ausência de crédito disponível, faz-se necessário esclarecer que a empresa recolheu erroneamente um DARF em 25/02/2013, no valor de R\$ 65.113,65, mesmo havendo saldo credor no mês de janeiro do mesmo ano no valor de R\$ 196.797,54 e acumulado de R\$ 507.357,63.*

*Essa afirmação pode ser constatada pelo Sped EFD-Contribuições, conforme recibo anexo (doc. 01), não podendo se utilizar por base a DCTF, a qual não foi corrigida a seu tempo.*

*Isso porque tão logo foi recebido o despacho decisório da Receita Federal, verificamos esse ato falho e imediatamente retificamos a DCTF em 20/05/2014, protocolo 37.19.28.33.49 (cópia anexa - doc. 02). A partir disso, tanto a DCTF quanto o Sped EFD-Contribuições demonstram mesmo valor, de modo a evidenciar o recolhimento indevido do referido DARF.*

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que, no caso em tela, para além da DCTF retificadora que reduz o débito de PIS anteriormente confessado, a contribuinte não traz quaisquer outros elementos que comprovem o aludido erro cometido na declaração original, ou ao menos algum indício mais robusto desse erro de informação e acerca da produção de provas, que nos termos dispostos no art. 967 do RIR/2018, a escrituração mantida com observância das disposições

legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 21/03/2020, interpôs Recurso Voluntário em 14/04/2020 alegando preliminarmente, vedação ao confisco e proibição ao enriquecimento ilícito estatal e, no mérito, afirma que as documentações provam seu direito creditório, reforçando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como traz a DCTF retificadora, notas de entrada e saída, SPED e planilhas de cálculos, solicitando o cancelamento do auto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de compensação PERDCOMP n.º **36738.75555.241013.1.3.04-4004** com crédito de COFINS oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração de janeiro de 2013.

### **PRELIMINARES**

Preliminarmente, a recorrente alega vedação ao confisco e proibição ao enriquecimento ilícito estatal, contudo, entendo que tal argumento não deve prosperar. Isso porque, em momento algum o Estado se apropriou de valores que não eram devidos.

E, por presunção à boa-fé, até que se prove o contrário, os valores pagos são devidos.

Além disso, as multas aplicadas estão embasadas em leis consideradas constitucionais.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas.

### **MÉRITO**

A decisão de primeira instância corretamente esclarece que o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito.

No entanto, os referidos documentos comprobatórios só foram apresentados pelo contribuinte em sede recursal.

Sendo assim, analiso a situação em questão.

**Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, é posicionamento desta julgadora que estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado**

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da reapuração da base de cálculo das contribuições fiscais, conforme informado na DCTF retificadora e embasado na documentação juntada, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Juntou em sede recursal, às fls. 74-180, DCTF retificadora, notas de entrada e saída, SPED e planilhas de cálculos

Assim, no caso concreto, as informações colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, mas a documentação comprobatória só foi apresentada em sede de manifestação de inconformidade.

Ante ao exposto, entendo que seria hipótese de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido, do período de apuração supracitado, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

No entanto, sendo vencida por este colegiado neste pedido de diligência e não havendo prova a ser aceita, já que haveria ocorrido o instituto da preclusão, entendo que o pedido deve ser indeferido.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta